



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004791/2023-26**

Interessado: **WEQI WANG**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação constante nos autos do processo, lavrado pela Polícia Federal, em desfavor do interessado, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. O interessado alega que, em entradas anteriores no país, teria sido regularmente autorizado a permanecer por 90 (noventa) dias, enquanto, na presente ocasião, lhe foi concedido prazo de 28 (vinte e oito) dias. Sustenta, ainda, que apresentou ao agente migratório sua passagem de retorno e que, com base nessa informação, foi fixado o período de estada. Diante disso, pleiteou o cancelamento da penalidade aplicada..
3. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o interessado ingressou regularmente no território nacional com prazo de estada determinado, tendo permanecido além do período autorizado, sem que houvesse registro de pedido de prorrogação junto à autoridade migratória competente antes do vencimento do prazo concedido.
4. Nos termos da legislação migratória vigente, a autorização de permanência do estrangeiro no território nacional está sujeita à análise discricionária da autoridade migratória no momento do ingresso, a quem compete avaliar as circunstâncias do caso concreto, inclusive o propósito da viagem e os meios apresentados pelo passageiro. Assim, ainda que exista previsão normativa de prazo máximo de estada, a concessão efetiva pode ocorrer por período inferior, conforme fundamentado pelo agente no exercício regular de suas atribuições.
5. O próprio recorrente reconhece que o período foi definido após questionamento do agente migratório acerca do tempo pretendido de estada, oportunidade em que apresentou sua passagem de retorno. Dessa forma, não há que se falar em desconhecimento ou erro quanto ao prazo concedido, uma vez que este foi clara e regularmente informado.
6. Assim, não se verificam elementos que justifiquem o cancelamento do auto de infração ou a redução da multa aplicada, a qual se encontra em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares.
7. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo a interessada proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 18/05/2026, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146107890&crc=08B8B095](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146107890&crc=08B8B095).
Código verificador: **146107890** e Código CRC: **08B8B095**.
